



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.006038/2004-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.685 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2014
Matéria PIS/COFINS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA
Recorrente LABORH ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/12/2003

COFINS. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. BASE DE CÁLCULO.

A receita bruta da pessoa jurídica cuja atividade consiste na locação de mão-de-obra temporária é o valor dos pagamentos faturados aos tomadores de serviços. Precedentes administrativos e judiciais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 5/8) lavrado para constituir crédito tributário de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) quanto a fatos geradores ocorridos entre 01/01/2000 e 31/12/2003.

No Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 16/24) a Fiscalização detalha que o lançamento decorreu do “*cotejamento entre valores escriturados em sua contabilidade das contas que compõem as bases de cálculos e os valores devidos declarados em DCTF ou pagos pela empresa*” (fl. 22).

A contribuinte apresentou Impugnação (fls. 310/331) alegando, em síntese, que:

- 1) atua no ramo de intermediação de mão-de-obra temporária e que suas atividades consistem em disponibilizar mão-de-obra qualificada a outras empresas por período previamente ajustado. Esses trabalhadores temporários devem se adequar a um perfil específico que atenda às necessidade da empresa tomadora do serviço;
- 2) por expressa determinação legal, teria emitido notas fiscais, a título de fatura, que incluiriam valores contratualmente ajustados e referentes a (i) remuneração dos trabalhadores temporários; (ii) encargos sociais e trabalhistas incidentes sobre as remunerações dos trabalhadores temporários; (iii) reembolso e despesas; (iv) valor cobrado pela prestação de seu serviço de intermediação denominado “taxa de agenciamento”;
- 3) os valores identificados como reembolso fariam frente aos seus gastos com vales-refeição, vales-transporte, cestas básicas e planos de saúde que seriam oferecidos aos trabalhadores temporários e posteriormente reembolsados pela empresa tomadora do serviço por expressa determinação contratual;
- 4) os valores identificados nas faturas como “taxa de agenciamento”, referem-se a comissões contraprestativas pagas diretamente a ela pelas empresas que contrataram seus serviços de intermediação;
- 5) os valores identificados como “taxa de agenciamento” seriam entradas permanentes ou receitas, ao passo que as remunerações dos trabalhadores temporários, encargos trabalhistas e reembolso de despesas seriam entradas passageiras, visto que apenas transitam pelo seu caixa;
- 6) em se tratando de PIS/Cofins, esta deve ser recolhida somente com base na receita e não no faturamento bruto, isto é, com base em valores que correspondam aos rendimentos auferidos pela prestação de seus serviços (valor que corresponderia à “taxa de agenciamento”), motivo pelo qual a Fiscalização teria se equivocado ao considerar como base de cálculo para o PIS/Cofins todos os valores constantes nas notas fiscais emitidas;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE (DRJ), por meio do Acórdão nº 11-35.868, de 17 de janeiro de 2012 (fls. 414/425), julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o lançamento conforme o seguinte entendimento:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2014 por IVAN ALLEGRETTI, Assinado digitalmente em 27/02/2014 por

IVAN ALLEGRETTI, Assinado digitalmente em 28/02/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 20/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/12/2003

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. TRIBUTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

A receita bruta da pessoa jurídica que presta serviços de locação de mão-de-obra temporária é o total contratado e faturado com os tomadores de serviços, incluindo os valores recebidos para a satisfação das obrigações contraídas com a contratação de trabalhadores (salários e encargos previdenciários e trabalhistas), sendo que a legislação de regência não permite a exclusão desses valores da base de cálculo da contribuição.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em síntese, a DRJ reiterou o entendimento de que “os salários, encargos sociais e trabalhistas e demais verbas de natureza laboral são de responsabilidade da empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária, tratando-se de custos necessários para o desempenho dessa atividade. Portanto, os itens constantes da nota fiscal de faturamento, que compõem o total faturado, são, ainda que possuam qualquer nomenclatura atribuída de “ressarcimento” ou reembolso, valores que são cobrados pela prestadora de serviços de seus clientes, caracterizando-se como receitas” (fls. 419/420) e que “a remuneração dos trabalhadores temporários, encargos sociais e trabalhistas, reembolso de despesas, além da taxa de administração, integram a receita bruta, ou seja, a receita bruta é representada pelo valor total acordado e faturado pela empresa prestadora de serviço na qualidade de agenciadora de mão-de-obra para serviços temporários. É dizer, o somatório dessas parcelas constituem o preço do serviço prestado. Assim, para fins de determinação da base de cálculo da Cofins, cai por terra a tese segundo a qual a única receita da empresa agenciadora de mão-de-obra temporária é a sua taxa de administração” (fl. 421).

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 436/488) reiterando os mesmos fundamentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso voluntário foi protocolado em 28/03/2012 (fl. 436), dentro do prazo de 30 dias contados da data da notificação do acórdão da DRJ, ocorrida em 28/02/2012 (fl. 434).

Por ser tempestivo e por veicular fundamentos de reforma contra o acórdão da DRJ, tomo conhecimento do recurso.

Antes de adentrar o mérito, é necessário esclarecer a respeito de dois assuntos:

O primeiro, de que não é necessário que o contribuinte requeira a suspensão da exigibilidade do tributo, porque esta decorre forçosamente do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, eis que a presente discussão consubstancia um processo submetido ao PAF (Processo administrativo Fiscal – Decreto nº 70.235/72).

O segundo, de a adesão e a liquidação de valores submetidos ao Parcelamento Especial (PAES) não é de competência deste Tribunal Administrativo, nem se submete à discussão no PAF, cumprindo apenas ao julgador a homologação do pedido de desistência e renúncia formulado pelo contribuinte.

Apenas no momento da cobrança é que a Autoridade da Delegacia da Receita Federal de origem verificará se e em que medida os valores em discussão permanecerão com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento.

Nada há pois, que prover a respeito destes dois temas.

No mérito, o recurso sustenta que a base de cálculo da contribuição deveria restringir-se ao valor que recebe a título de taxa administrativa, pois apenas neste valor consistiria a sua receita ou faturamento, não se podendo incluir os valores que recebe e apenas repassa a título de salários e encargos trabalhistas e previdenciários.

Entendo que não procede tal argumentação.

Não existe nenhum repasse neste caso, mas o pagamento de uma despesa própria, visto que o vínculo trabalhista existe entre o contribuinte e o seu empregado.

É este o entendimento deste Conselho:

COFINS. PRESTADORA DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. RECEITA BRUTA. COMPOSIÇÃO.

Constitui receita bruta da empresa prestadora de serviço temporário a totalidade dos valores recebidos da empresa tomadora do serviço, a qual é meramente cliente daquela, inexistindo qualquer relação jurídica entre a tomadora do serviço e o trabalhador temporário. A discriminação, em contrato, das parcelas que compõem o valor total da prestação de serviço temporário não são oponíveis ao conceito de receita bruta estatuído na legislação tributária.

Recurso negado.

(Acórdão 202-16.324, Processo 10930.001054/2001-34, Rel. Cons. Maria Cristina Roza da Costa, j. 17/05/2005)

COFINS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TRABALHO TEMPORÁRIO.

A base de cálculo da COFINS é o valor decorrente da receita própria. A receita bruta da pessoa jurídica que fornece mão-de-obra contratada temporariamente é o total contratado e faturado com os tomadores de serviços. Valores pagos a título de reembolso integram a base de cálculo da COFINS.

Recurso negado.

(Acórdão 204-00.105, Processo 10140.001330/2003-22, Rel. Cons. Sandra Barbon Lewis, j. 17/05/2005)

COFINS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESA DE TRABALHADOR TEMPORÁRIO. VALORES RELATIVOS AO CUSTO COM MÃO-DE-OBRA. NÃO-EXCLUSÃO. Nas empresas de trabalho temporário, fornecedoras de mão-de-obra, as despesas com pessoal não podem ser excluídas da base de cálculo da COFINS, sendo o faturamento dado pela soma dos valores totais das faturas/notas fiscais de serviços emitidas por essas empresas.

NOTA FISCAL/FATURA. PREÇO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. A nota fiscal/fatura representa o valor dos serviços prestados pelo emitente ao seu destinatário, no valor da importância total nela consignada.

Recurso negado.

(Acórdão 203-10.408, Processo 10805.001495/2003-33, Rel. Cons. Emanuel Carlos Dantas de Assis, j. 13/09/2005)

COFINS. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA. VALORES COBRADOS DO TOMADOR DE SERVIÇOS COMO REEMBOLSOS DE CUSTOS.

Os valores cobrados pelo prestador de serviços como reembolsos de custos, no fornecimento de mão-de-obra, integram o seu faturamento, compondo, portanto, a base de cálculo da Cofins.

Recurso negado.

(Acórdão 201-78.610, Processo 10768.010453/98-77, Rel. Cons. José Antonio Francisco, j. 10/08/2005)

RECEITA TRIBUTÁVEL DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE TRABALHO TEMPORÁRIO OPTANTES PELA SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO — A base de cálculo do IRPJ e seus reflexos para fins de tributação pelo contribuinte optante pela sistemática do lucro presumido é a sua receita bruta total, não importando a diferenciação dos valores recebidos a título de agenciamento de mão-de-obra dos valores recebidos a título de pagamento dos salários e encargos do trabalhador, que nada mais são do que custos da empresa prestadora do serviço.

(Acórdão 1102-00.228, Processo nº 19647.005703/2006-51, Relator Conselheiro João Carlos de Lima Júnior, j. 05/07/2010)

Voto, pois, por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti

CÓPIA